



PROCESSO N.º : 26.407-5/2017
UNIDADES GESTORAS : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO
ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
RECORRENTES : PROJECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS
– EIRELLI
OSMAR LINARES MARQUES
INTERESSADOS : SHOPPING DO CIDADÃO SERVIÇOS E
INFORMÁTICA S.A.
GOVERNO DO ESTADO DE MATO
PROCURADORES(AS) : HUENDEL ROLIM WENDER - OAB/MT n.º 10.858
(Projecto – Gestão, Assessoria e Serviços Eirelli).
GUSTAVO SILVA PRADO – OAB/MG n.º 110.698,
THIAGO VALENTIM VITOR – OAB/RJ n.º 190.427 e
ALMAR BUSNELLO – OAB/MT n.º 12.213 (Shopping
do Cidadão Serviços e Informática)
ANDRÉ XAVIER FERREIRA PINTO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa **Pro Jecto – Gestão, Assessoria e Serviços Eireli** e pelo Sr. **Osmar Linhares Marques**, em face do Acórdão n.º 35/2021-TP, que negou provimento aos Embargos de Declaração anteriormente opostos pelos recorrentes, e manteve inalterado o Acórdão n.º 618/2020¹, que em suma declarou a ilegalidade do ato administrativo que julgou habilitado o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública n.º 001/2017 da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Cidadania - SETASC, e assinalou o prazo de 30 dias para que a Secretaria promovesse a anulação do contrato.

Irresignados, os recorrentes defendem, em suma, a ocorrência de inovação recursal, que não seria admitida no ordenamento jurídico, por ferir o princípio processual do duplo grau de jurisdição, além de ensejar supressão de instância. Alegam, ainda, violação do art. 492 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca

¹ Documento digital 280205/2020;





do princípio da congruência ou adstrição, eis que seria vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa ou em quantia superior à requerida pelas partes.

Reiteram, por oportuno, as alegações utilizadas no recurso de Embargos de Declaração², no sentido de haver violação das garantias da ampla defesa e do contraditório, situação que ensejaria a nulidade do acórdão recorrido.

Forte nesses argumentos, requerem o provimento do Recurso Ordinário, **para que seja julgada totalmente improcedente a representação.**

O recurso foi por mim admitido³, sendo oportunizado aos interessados o contraditório, nos termos do art. 350, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT. Tanto a empresa Shopping do Cidadão Serviços e Informática, quanto a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso – SEPLAG, apresentaram contrarrazões⁴.

Em suas contrarrazões, a representante Shopping do Cidadão Serviços e Informática defendeu o desprovimento do Recurso Ordinário, pelos fundamentos já expostos no acórdão recorrido.

Ressaltou que, na condição de segunda colocada no processo licitatório, possui direito líquido e certo a assumir o controle de concessão do Ganha Tempo, pois o Estado de Mato Grosso não teria condições de executar o objeto. Registrou, ainda, que caso passe à condição de contratada na Parceria Público-Privada, promoveria a indenização da representada pelos investimentos realizados.

A Secretaria de Estado de Planejamento, em suas contrarrazões⁵, alegou a ocorrência de preclusão consumativa de parte das alegações do recorrente, além de defender o não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, defendeu a inexistência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por não restar demonstrado qualquer prejuízo suportado pela parte.

² Documento digital 1752/2021;

³ Documento digital 139932/2022;

⁴ Documentos digitais 166056/2022 e 172287/2022;

⁵ Documento digital 172287/2022;





Posteriormente, a recorrente **Pro Jecto – Gestão, Assessoria e Serviços Eireli**, atravessou petição nos autos⁶, informando suposto descumprimento das determinações contidas nos Acórdãos n.º 618/2020-TP e 35/2021-TP, especialmente no que se refere ao dever de indenizar o consórcio pelos investimentos realizados nos imóveis afetados à concessão.

Foi novamente oportunizado aos interessados o contraditório⁷, bem como solicitado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, o esclarecimento de questões divergentes e o encaminhamento de documentação complementar, o que foi cumprido devidamente cumprido pelo gestor da pasta⁸.

O Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência n.º 208/2022⁹, para que fosse determinado ao Governo do Estado, Seplag ou PGE/MT, que prestassem informações acerca da eficiência na prestação do serviço da rede Ganha Tempo com a atual execução direta do serviço, demonstrando a continuidade do serviço adequado, conforme determinação do item III do Acórdão n.º 35/2021-TP, bem como que comprovassem a adoção de providências com relação ao cumprimento do item IV do Acórdão n.º 618/2020-TP que determinou a observância do parágrafo único do artigo 59 da Lei n.º 8.666/1993 para averiguar eventual direito à indenização do Consórcio Rio Verde pelos investimentos realizados e pelos serviços comprovadamente prestados, bem como os artigos 86 e seguintes da Lei de Licitações, acerca da possibilidade de aplicação de multas e glosas ao parceiro privado em virtude de irregularidades que porventura tenham sido constatadas no curso da execução contratual.

Acolhi o requerimento do Ministério Público de Contas, e determinei¹⁰ a intimação dos representantes da SEPLAG e da PGE/MT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentassem as informações solicitadas.

A PGE/MT apresentou por meio do Ofício n.º 760/2022¹¹ as informações solicitadas, sustentado o cumprimento da determinação constante no item III do Acórdão n.º 35/2021-TP e adoção de todas as providências para dar

⁶ Documento digital 180132/2022;

⁷ Documento digital 182573/2022;

⁸ Documento digital 182796/2022;

⁹ Documento digital 257028/2022;

¹⁰ Documento digital 259963/2022;

¹¹ Documento digital 276000/2022;





execução ao item IV do Acórdão n.º 618/2020-TP, tendo sido efetivadas todas as medidas viáveis para garantir a eficiência e vantajosidade da execução direta prestação do serviço da rede Ganha Tempo, bem como o fato de encontrar-se em andamento o processo de responsabilização da empresa vencedora, estando atualmente em fase de instrução.

Instruído o processo e verificada apenas matéria de direito a ser analisada, determinei¹² o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Contas para emissão de parecer.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 89/2023¹³, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto pela empresa Projecto - Gestão, Assessoria e Serviços – Eireli em face do Acórdão n.º 35/2021 com a manutenção da ilegalidade do ato administrativo que julgou habilitado o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública n.º 001/2017 da SETASC, atingindo, por consequência, o ato que declarou referido consórcio como vencedor e o contrato posteriormente celebrado.

Na ocasião, opinou ainda pelo reconhecimento da legalidade da Resolução n.º 003/2021/CGPPP que determinou a revogação da Concorrência Pública n.º 001/2016/SETAS em 2 de setembro de 2021, e do ato de anulação (DOE/MT 27.990 – p. 4), sem optar pela continuidade da concorrência.

O *Parquet* posicionou-se pela ausência de irregularidade ou descumprimento à determinação do item III do Acórdão n.º 35/2021-TP por parte do Estado de Mato Grosso, tendo em vista a ausência de obrigatoriedade de convocação da segunda colocada, bem como a evidência de que essa decisão não se deu de forma arbitrária ou desarrazoada.

Além disso, concluiu não conhecimento dos pedidos da empresa Projecto – líder do Consórcio Rio Verde – referente à determinação de pagamentos de indenizações por investimentos realizados ou por lucros cessantes, tendo em vista que tal determinação foge ao escopo desses autos, além da ausência de elementos

¹² Documento digital 278375/2022;

¹³ Documento digital 3610/2023;





que permitiriam a quantificação desses valores, com emissão de determinação à Equipe Técnica deste TCE/MT a realização de auditoria visando avaliar o desempenho da SEPLAG na execução direta do serviço da rede Ganha Tempo quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados (art. 140, §1º, II, do RITCE/MT).

Posteriormente, a empresa **PROJECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELI** protocolou requerimento¹⁴, em que visa o cumprimento da determinação contida no item IV do Acórdão n.º 618/2020-TP, proferido por esta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º **5.537/2023**¹⁵, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, ratificou os termos do Parecer Ministerial n.º 89/2023, opinando pelo não conhecimento dos pedidos da empresa Projecto – líder do Consórcio Rio Verde – referente à determinação de pagamentos de indenizações por investimentos realizados ou por lucros cessantes, tendo em vista que eventual descumprimento de determinação constante no Acórdão n.º 618/2020-TP deve ser objeto de apuração em processo de representação perante este Tribunal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 8 de março de 2024.

(assinatura digital)¹⁶

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹⁴ Documento digital 240620/2023;

¹⁵ Documento digital 249432/2023;

¹⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

